



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0002354-68.2012.815.0071.

Apelante: Ivonaldo Pereira dos Santos – Adv.: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)

Apelado: Município de Areia, representado por seu Procurador Gustavo Moreira.

Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Areia.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - POSICIONAMENTO SUMULADO POR ESTE COLENDO TRIBUNAL - SÚMULA Nº 42 DO TJPB - TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO ATRAVÉS DE FICHAS FINANCEIRAS - PROVA INSUFICIENTE - PAGAMENTO DEVIDO - ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - FGTS. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. **PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, inteligência do art. 373, inciso II do CPC.
- A força probatória das fichas financeiras não é inquestionável, uma vez que são produzidas unilateralmente pela Administração Municipal e não indicam o momento e o modo de concretização do alegado pagamento. Desse modo, quando desacompanhadas de outros documentos idôneos que confirmem as informações nelas consignadas, tais como, comprovante de depósito bancário, transferência para conta de titularidade do servidor ou recibo de quitação, não constituem contraprovas hábeis para impugnar o direito do servidor ao recebimento de verbas constitucionalmente asseguradas.
- Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente ao terço de férias e 13º salário, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, perfeitamente cabível a condenação do Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.
- O servidor municipal faz jus ao abono do PIS/PASEP previsto no § 3º do art. 239 da Constituição da República. A ausência de cadastramento do servidor no Programa, faz exsurgir o direito à indenização referente aos valores não recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo e negar provimento à remessa oficial.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** e **Apelação Cível** interposta por **Ivonaldo Pereira dos Santos** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Areia-PB, proferida nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada contra o **Município de Areia**.

A magistrada singular julgou procedente em parte o pedido condenando o Município de Areia a pagar em favor do autor o terço constitucional de férias dos anos de 2004 a 2009, bem como do 13º salário do ano de 2004, além do pagamento de indenização pela falta de inscrição do autor no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, correspondente a 2004 a 2009. (fls. 419/423).

Insatisfeito, o recorrente interpôs o presente apelo (fls. 425/428), sustentando o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade sob o argumento de que trabalha em condições que lhe expõe a agentes nocivos de saúde. Requereu, que fosse aplicado analogicamente, ao caso, o Anexo 14 da NR – 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sustentou, ainda, que, o pedido referente ao 13º salário, de todo o período trabalhado e não atingido pela prescrição quinquenal, deve ser deferido tendo em vista que a apresentação das fichas financeiras, por parte do Município demandado, não tem o condão de comprovar o efetivo pagamento.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões rebatendo as argumentações expendidas nas razões de apelação e requerendo o desprovimento do recurso. (fls. 431/453).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer sobre o mérito por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 461/464).

É o relatório.

VOTO

No tocante ao tema central, cinge-se a controvérsia recursal na sentença da magistrada de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pleito do ora apelante, afastando os pedidos relativos aos depósitos do FGTS e ao adicional de insalubridade e reconhecendo seu direito ao pagamento dos valores referentes ao décimo terceiro salário do ano de 2004 e terço constitucional de férias dos anos de 2004 a 2009, bem como ao

pagamento de indenização pela falta de inscrição do autor/apelante no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, correspondente a 2004 a 2009.

Pois bem.

O recorrente comprovou o seu vínculo com o Município de Areia como ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, de acordo com os documentos de fls. 11/16.

Dos depósitos do FGTS:

Ao agente comunitário de saúde submetido a processo seletivo público aplica-se, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.350/2006, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho somente nos casos de ausência de lei local a dispor sobre o seu regime jurídico.

No caso dos autos, o Município de Areia, conforme constatado em fls. 53/57, instituiu e regulamentou a admissão, o regime jurídico e a remuneração do cargo de Agente Comunitário de Saúde, estabelecendo que tais servidores se submeteriam ao regime estatutário.

Portanto, no que se refere aos valores inerentes aos depósitos do FGTS, o pleito não prospera, porquanto, conforme demonstrado nos autos, o servidor público recorrente possui vínculo jurídico-administrativo, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ - CONTRATO TEMPORÁRIO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 C/C § 5º DO ART. 198 DA CR/88 - AUSÊNCIA DE CONCURSO OU PROCESSO SELETIVO - REGIME ESTATUTÁRIO EXPRESSAMENTE ASSEGURADO - FGTS INDEVIDO. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são regulamentados pela lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, por força do § 5º do art. 198 da CR/88. Estabelece a Lei federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, regulamentando o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, em seu Art.

8º, que "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa". O parágrafo 4º do art. 198 da CR/88 exige que esses agentes sejam admitidos por processo seletivo, para ter os direitos previstos na lei que regulamentou a profissão. Não foi o que ocorreu neste caso, nem se trata de contratação por motivo de surtos endêmicos. O artigo 16 da lei que rege a espécie proíbe a contratação temporária. Assim sendo, o contrato em questão, feito entre as partes sem o devido processo de seleção, contendo cláusula de exclusão do regime celetista, se submete às mesmas regras dos demais contratos administrativos de contratação temporária, submetendo-se ao regime estatutário. FGTS indevido.

(TJ-MG - AC: 10034090551465001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2013)

Neste ponto não merece qualquer reparo a sentença.

Do adicional de insalubridade

Sobre o adicional de insalubridade, preceitua o art. 7º, XXIII da CF/88: "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Por oportuno, ressalte-se ainda o previsto no art. 39, §3º da Carta Magna:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com a advento da Emenda Constitucional nº 19/98 e, por consequência, a reforma do § 3º, do art. 39 da Constituição Federal, que não fez menção ao inciso XXIII, do citado art. 7º, do mesmo diploma, surgiram divergências acerca da supressão do adicional de insalubridade para os servidores públicos e a possibilidade de utilização de normas outras, por analogia, para sua concessão.

Ressalte-se que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), portanto, o direito à percepção da referida gratificação pelo servidor dependerá de disposição em legislação própria, cujo regramento compete a cada ente federativo.

Acerca do tema, leciona Hely Lopes Meirelles que:

[...] Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de 'risco', para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 414).

A concessão do benefício (adicional de insalubridade) aos servidores públicos apenas se dará quando existir expressa previsão em lei local neste sentido, inclusive quanto ao percentual.

No caso em exame, vê-se que o Município de Areia-PB não regulamentou tal benefício para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, em norma específica, fato que impede a concessão do adicional ao recorrente.

Assim sendo, para que a administração pública possa agir é necessário a existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa, dessa maneira, ante a ausência de legislação municipal regulamentadora da concessão de adicional de insalubridade aos seus servidores, não é possível acolher o pedido correspondente, apontada a autonomia municipal para legislar sobre a questão.

Cabe destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a Súmula nº 42 sobre a matéria em debate:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).

In casu, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de não conceder o pagamento de adicional de insalubridade ao ora apelante em razão da inexistência de Lei Municipal, regulamentando o pagamento de mencionado adicional aos Agentes Comunitários de Saúde, estando assim em harmonia com o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, firmado em decisão submetida a incidente de uniformização de jurisprudência.

Das férias e do décimo terceiro:

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas e ao recebimento do décimo terceiro salário, foi assegurado em nossa Carta Magna

de 1988, em seu art. 7º, inciso VIII e XVII, c/c Art. 39, §3º, *in verbis*:

Art. 7º. CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Art. 39, § 3º. CF. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, **VIII**, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

No caso, o vínculo no período reclamado e a prestação de serviço encontram-se devidamente comprovados, não sendo contestados pela própria administração.

Dessa maneira, tendo em vista a sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso, vejamos:

Art. 373. CPC. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, o ônus da prova do pagamento das referidas verbas caberia ao Município demandado, haja vista a impossibilidade do autor/apelante produzir prova de fato negativo (de que não recebeu tais verbas).

No que se refere ao pagamento do terço constitucional, conforme constatado pela magistrada singular, o Município de Areia não se desincumbiu de demonstrar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do servidor. Portanto, devido o pagamento relativo ao período não prescrito.

Já em relação ao pagamento do décimo terceiro salário, o Município ora apelado juntou aos autos (fls. 31/39) fichas financeiras do servidor, referente ao pagamento dos 13^{os} salários dos anos de 2005 a 2009. Contudo, tal prova não é absoluta.

A força probatória das fichas financeiras não é inquestionável, uma vez que são produzidas unilateralmente pela Administração Municipal e não indicam o momento e o modo de concretização do alegado pagamento. Desse modo, quando desacompanhadas de outros documentos idôneos que confirmem as informações nelas consignadas, tais como, comprovante de depósito bancário, transferência para conta de titularidade do servidor ou recibo de quitação, não constituem contraprovas hábeis para impugnar o direito do servidor ao recebimento de verbas constitucionalmente asseguradas.

Portanto, não tendo o ente público se desincumbido de demonstrar a existência do alegado pagamento, faz jus o ora recorrente ao pagamento do décimo terceiro salário, observadas a incidência da prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, é o posicionamento que a jurisprudência dos tribunais pátrios vêm firmando, diante da matéria em exame:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE LAJINHA - SERVIDORA MUNICIPAL EFETIVA - REMUNERAÇÕES DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2012 - PASEP/2009 - FICHAS FINANCEIRAS - PROVA DE EFETIVO PAGAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA. Tendo a parte autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015, incide sobre o Município o ônus de demonstrar a quitação das verbas requeridas na inicial, do que não se desincumbiu, sendo o ente público o responsável por comprovar o correto creditamento das verbas remuneratórias devidas, sob pena de se impor à autora a realização de prova negativa. Provido.

(TJ-MG - AC: 10377130013420001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 06/03/0018, Data de Publicação: 27/03/2018)

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA RELATIVA AOS DEPÓSITOS DO FGTS E INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. REMESSA NECESSÁRIA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. LIVRE ADMISSÃO E EXONERAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. ART. 39, § 3º, CF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITO AO FGTS. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. VÍNCULO PRECÁRIO. **FICHAS FINANCEIRAS INDICANDO O PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. DOCUMENTAÇÃO UNILATERALMENTE PRODUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS DE MODO A AFASTAR O DEVER INDENIZATÓRIO. ÔNUS DO QUAL O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU.** PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. 1. Os agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, nomeados livremente pela autoridade competente, independente de aprovação prévia em concurso, possuem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, e ao recebimento do décimo terceiro salário, conforme art. 39, § 3º, da CF, não lhes sendo estendidos os direitos aos depósitos ao FGTS, ao aviso-prévio indenizatório e à multa por demissão sem justa causa, porquanto incompatíveis com o seu vínculo transitório e precário. 2. O Superior Tribunal de Justiça fir (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019054320118150331, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 02-05-2017) (TJ-PB - REEX: 00019054320118150331 0001905-43.2011.815.0331, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/05/2017, 4A CIVEL)

É mister lembrar que não deve o servidor público sofrer indefinidamente pela espera da remuneração devida em troca de sua força laboral, quanto mais, o Município demandado facultar tal pagamento ao funcionário, se é seu dever adimpli-lo, tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito, além do que, solução diversa importaria em violação ao Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa.

PASEP

Quanto à indenização do PASEP, tem-se, de fato, que o cadastramento dos servidores públicos no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 08/1970, trata-se de obrigação da pessoa jurídica de direito público. Esta regulamentação teve sua constitucionalidade recepcionada com o advento da nova ordem constitucional, conforme se verifica do §3º do artigo 239 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 239. CF. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O dispositivo constitucional supramencionado foi em seguida regulamentado pela Lei Federal nº 7.859/1989, a qual foi revogada pela Lei nº 13.134/2015, que alterou, entre outras, a Lei Federal nº 7.998/90, passando esta última a assegurar aos servidores públicos com rendimentos de até dois

salários mínimos e que estejam cadastrados no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP ou no Programa de Integração Social – PIS há pelo menos cinco anos, um abono anual, no valor de um salário mínimo, *in verbis*:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Ademais, a aludida contribuição tem natureza tributária e, portanto, é de recolhimento obrigatório pelo ente municipal, mediante a inscrição do servidor junto ao programa. Vejamos o que dispõe o art. 67 do Decreto Lei 4.524/2002:

Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº-9.715, de 1998, art. 2º, inciso III). Parágrafo único. A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público.

Desse modo, o ora apelante preenche os requisitos ao recebimento do mencionado abono, uma vez que é servidor público desde 2000, tendo completado os cinco anos de prazo de carência necessários para ter direito ao abono, e recebendo menos de dois salários mínimos desde então, de modo que faz jus ao pagamento.

Portanto, diante da ausência de provas acerca da inscrição do recorrente no PIS/PASEP, forçoso concluir que milita em seu favor a presunção de omissão por parte da municipalidade apelada quanto à sua inscrição no aludido programa, desta forma, ele faz jus ao recebimento de indenização pelo ato negligente praticado pelo apelado, merecendo confirmação a sentença neste ponto.

Nesse sentido, é o posicionamento que os Tribunais Pátrios vêm firmando diante da matéria em exame, vejamos:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DEVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO REALIZADO. ARTIGO 557, CPC, E SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA E AO APELO. - É perfeitamente válida a contratação de agente comunitário de saúde por meio de processo seletivo público, conforme autorizado no § 4º do artigo 198 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 51/2006. - Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"1. - Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Bananeiras acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão da respectiva verba. - Conforme Jurisprudência pátria, "[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001967320138150081, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 16-02-2016)

(TJ-PB - REEX: 00001967320138150081 0000196-73.2013.815.0081, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 16/02/2016, 4A CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA ABONO ANUAL PASEP - PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUÍZO - REJEITADA. PEDIDO DE DENUNCIACAO A LIDE - INDEFERIMENTO. CADASTRAMENTO DA SERVIDORA NO FUNDO PASEP - COMPROVACAO DE INSCRICAO TARDIA - OMISSAO DO MUNICÍPIO - SENTENÇA MANTIDA. - Tendo em vista que a questão debatida nos autos não concerne ao recolhimento da contribuição ou na recusa de seu pagamento, e sim à ausência de inscrição da autora no fundo PASEP ou à sua inscrição tardia, não há falar em interesse da União, tampouco em denunciar à lide a Secretaria da Receita Federal e o Banco do Brasil S/A, haja vista não poderem figurar em ação regressa. - Tendo a autora preenchido devidamente os requisitos elencados no art. 239, § 3º, da Constituição da República, regulamentado pela Lei 7.859/89, patente o seu direito ao recebimento do PASEP.

(TJ-MG - AC: 10175110025251001 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015)

Isto Posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, reformando a sentença, tão somente, para condenar o Município Apelado ao pagamento dos 13^{os} salários dos anos de 2004 a 2009, mantendo a decisão proferida, incólume nos demais termos e **NEGO PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA**.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a

Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r